

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin, ex-prefeito e ex-secretário de planejamento, do município de Rondonópolis/MT, respectivamente, contra o Acórdão 1.387/2019-TCU-Plenário.

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto por Percival Santos Muniz em face do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes e imputou-lhes débito em decorrência da impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), que teve por objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação no mencionado município.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e obscuridade notadamente do critério utilizado para condenar os embargantes, prefeito e secretário municipal à época dos acontecimentos. No seu entender, a condenação deveria recair sobre os responsáveis pela fiscalização das obras objeto do convênio.

4. Ainda nesse contexto, alegam os embargantes que eles não teriam elaborado projetos das obras, nem autorizado quaisquer modificações do empreendimento, e que não deteriam atribuição para fiscalizar as obras ou elaborar relatórios de sua execução. Os pagamentos efetuados seriam atos vinculados, fundamentados em relatório técnico elaborado por fiscal da obra.

5. Os embargantes colacionam excerto do voto condutor do Acórdão 929/2019-TCU-Plenário, no qual, no seu entender, este Tribunal teria reconhecido a impossibilidade e até mesmo a falta de razoabilidade na responsabilização de ordenador de despesa na situação em que o equívoco teria sido cometido por fiscal do contrato. Sustentam que a situação aqui examinada seria idêntica à do aludido acórdão.

6. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, entendo que os embargos opostos por Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin devem ser conhecidos.

7. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

8. Notadamente quanto à natureza das contradições “embargáveis”, transcrevo o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“(…) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. **Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’.** A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.” (Grifei)

9. Dito isso, observo, de pronto, que os embargantes não suscitam a existência de obscuridade ou de contradição interna à decisão embargada. Na verdade, o que se extrai de suas razões recursais é a insatisfação com as teses adotadas na deliberação vergastada, sobretudo em face da existência de acórdão em sentido diverso proferido por este Tribunal.

10. No voto condutor do acórdão embargado, explicitarei a questão da responsabilidade do ex-prefeito e do ex-secretário municipal, nos seguintes termos:

“12. Portanto, o cerne da questão reside na responsabilidade do ex-prefeito, signatário do convênio, em face da suposta atribuição de outros agentes, públicos e privados, de aferir a esmerada execução contratual.

13. O art. 67 da Lei 8.666/1993 estabelece o poder-dever de a Administração acompanhar e fiscalizar a execução contratual, facultando-lhe a contratação de terceiros para assisti-la neste mister.

14. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que a responsabilidade da Administração não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição (v.g. Acórdãos 1.925/2015, 958/2018 e 2.950/2018, todos do Plenário do TCU).

15. Inclusive, no caso em tela, a despeito de o recorrente afirmar a atribuição de terceiro contratado para fiscalizar as obras contratadas com os recursos do Convênio 1.880/2001, não consta dos autos o liame entre os contratos de prestação de serviço 691/2000 e 405/2003 (peça 179, p. 2-3 e 8-9) e o Contrato 680/2002, no qual se apurou o débito, visto que as cláusulas que especificam o objeto dos contratos de prestação de serviços são genéricas e não foram apresentados outros elementos comprobatórios de que o engenheiro Pedro Almeida de Miranda de fato fiscalizou a avença aqui examinada.

16. Tanto é que as medições do Contrato 680/2002 são assinadas pelo secretário de planejamento, Valdecir Feltrin, e pelo engenheiro civil da mencionada secretaria, Otoamérico da Luz Muniz e pelo chefe do Departamento de Estudos e Elaboração de Projetos, Ronaldo Sindy Uramoto (peça 29, p. 20-21 e 24-25; peça 30, p. 1-3, 6-8 e 11-12; peça 31, p. 1-3, 7 e 10; e peça 32, p. 3-4).

17. Não obstante, ainda que tenha havido falha na atuação de terceiro contratado para assistir a prefeitura, o que reitero sequer restou demonstrado na documentação carreada aos autos, isso não afastaria a responsabilidade dos agentes públicos da prefeitura em verificar a correta execução do objeto, sobretudo por inexistir relação jurídica entre a União e o suposto engenheiro/fiscal.

18. O ex-prefeito, por sua vez, como signatário do convênio, responde por culpa in vigilando, consoante indicado no voto relator da decisão recorrida, *in verbis*:

“23. Também anoto que o ex-prefeito Percival Santos Muniz apresentou memoriais em meu Gabinete, nos quais, extrapolando o propósito de peças dessa natureza, inovou sua defesa ao alegar que nem ele nem os servidores municipais teriam responsabilidade pelas alterações processadas na execução do objeto do convênio, posto que elas teriam sido efetuadas pela empresa contratada sem o consentimento do município e dos gestores e que as ocorrências não teriam sido apontadas pelos encarregados do acompanhamento e fiscalização das obras (Pedro de Almeida Miranda, contratado para tanto, e Marcos Reis, vice-prefeito à época).

24. Esses argumentos, porém, não são suficientes para modificar a análise constante deste voto, uma vez que a própria empresa executora das obras argumentou que as alterações, apesar de não formalmente aprovadas, foram acertadas com o então prefeito e técnicos do município (subitens 24.5 a 24.7 e 24.16 da instrução transcrita no relatório precedente) e que a atuação do então secretário Valdecir Feltrin está devidamente caracterizada no processo, por ter subscrito documentos da prestação de contas na qualidade de responsável pela execução do convênio (peça

1, p. 97, por exemplo), assim como as medições realizadas (pela 29, p. 17 e 20, por exemplo). Esses gestores, certamente, devem responder ao menos por culpa *in vigilando*.’

19. Além disso, como asseverou o *parquet* especializado, a ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado’

11. Portanto, inexistente obscuridade ou contradição no critério utilizado para condenar os embargantes, devendo-se rejeitar estes embargos.

12. Nota-se que os argumentos trazidos em sede de embargos foram analisados na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando contradição ou obscuridade o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelos embargantes.

13. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Extrapola os limites dos embargos de declaração o rejugamento da causa.

14. De tal modo que, inexistindo as alegadas contradições e obscuridades, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator